



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA
MPV 893
00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/08/2019

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 893/2019

AUTOR DEPUTADO DIEGO ANDRADE	PARTIDO PSD	UF MG	PÁGINA 01/01
--	-----------------------	-----------------	------------------------

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 893, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art [...]. Fica revogado o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, determina que no caso em que o devedor tributário não pague em cinco dias seu débito com a Fazenda Pública, a mesma comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e averbará, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

A previsão é visivelmente inconstitucional, visto que, possibilita que a Fazenda Pública, sem a devida autorização do Poder Judiciário, determine a indisponibilidade de bens.

A norma também contraria o que estabelece o art. 185-A do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 118/2005), que termina que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A falta de uma decisão judicial deixa o contribuinte a mercê da Fazenda Pública, podendo esta bloquear as contas da empresa impedindo o pagamento de contas e até mesmo o salário e benefícios dos funcionários.

A presente emenda buscar restabelecer os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes e evitar que empresas deixem de efetuar pagamentos ou depositar salários por bloqueios não autorizados pelo Poder Judiciário.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
DIEGO ANDRADE

CD/19556.96823-76